



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º183 /2021

Esse é o relatório para a Comissão de Justiça e Redação do projeto de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, que concede revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo municipal com efeitos prospectivos a janeiro de 2022.

A i.Procuradora da Casa em seu parecer contesta o art. 1º da propositura, bem como o IBAM o fez em sua resposta à consulta realizada. Segue abaixo a redação do artigo mencionado:

“Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Caçapava, no índice de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete por cento), a título de reposição de perdas inflacionárias do ano de 2020, correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de janeiro de 2020, que será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020”.

Entende-se que a revisão geral anual é direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado no art. 37, inciso X, cujo teor é o seguinte.

“Art. 37:(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Trata-se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração. No tocante à revisão geral anual a procuradoria e o IBAM entendem que deverá ser realizada **no mesmo índice e data dos Poderes Executivo e Legislativo**, considerando que a iniciativa deveria partir do Executivo.



Também segundo o IBAM, “o STF, no julgamento do RE nº 565.089, firmou a tese de que o não encaminhamento do projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos previsto no inciso X do art. 37 da Constituição não gera direito à indenização, devendo o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar de forma fundamentada sobre as razões pelas quais não propôs a revisão”.

Concluiu portanto que: “...consoante o entendimento esposado por esta Consultoria Jurídica, temos que a concessão da revisão geral anual deve se dar por lei de iniciativa do Chefe do Executivo local, conglobando servidores de ambos os poderes municipais”.

Referente a LC 173 de 2021 que em seu Art.8º inciso I e IV delimita a zero qualquer abono, vantagem ou aumento como explícito na sua redação que vem a seguir:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública (...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;”.

Nesse aspecto o IBAM conclui que: “...até 31 de dezembro de 2021, não se revela factível a concessão de aumentos ou reajustes de quaisquer verbas remuneratórias ou indenizatórias dos servidores”. A i.Procuradora relata que: “no tocante ao valor a ser concedido a título de valorização profissional entendemos pela possibilidade, haja vista constar declaração da ordenadora de despesa pela disponibilidade para o próximo exercício financeiro com eficácia após a vigência da LC nº 173/2020”.

Em consulta notamos edição da lei concessiva ainda este ano com vigência a partir de janeiro de 2022, temos que o STF, no julgamento conjunto de suspensão de liminares (SL nº 1421 e SL nº 1423), em decisão monocrática do Rel. Min. Luiz Fux, decidiu que **não há vedação**, mormente pela ausência de risco à economia pública.

Nesse caso, diante da exposição dos fatos, sou do parecer favorável à propositura exceto pelo artigo 1º que se apresenta com vício de iniciativa.



Portanto sou do parecer que o projeto tramite como sendo **legal e constitucional** por essa comissão na condição de haver supressão ao artigo 1º da propositura.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2021

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Presidente

Wellington Felipe Santos Rezende
Vice-Presidente

